

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R/M.M.

Processo nº 10380.004807/2002-18
Recurso nº 153.945 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria COFINS - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. Resultando do procedimento diligencial realizado a confirmação de que os argumentos do contribuinte quanto à compensação dos valores exigidos através do auto de infração deste processo são pertinentes, concluindo por inexistir crédito tributário remanescente, há que se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir, *in verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 53/59, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de **R\$ 400.465,62**, incluindo encargos legais.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos **3º e 4º trimestres de 1997**, em que se constatou “**FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA**” (fl. 54).

3. Às fls. **55/56**, nos relatórios denominados “**ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “**VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO**”, cujos créditos vinculados, informados como “**Comp s/DARF – Outros – PJU**” em face do processo judicial nº 97.11875-4 não foram confirmados, sob a ocorrência “**Proc jud não comprovado**”. À fl. **57**, consta o “**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR**”.

4. Em **10/04/2002**, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. **01/03**, instruída com os documentos de fls. **04/50**, alegando, em síntese, que:

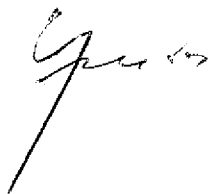
4.1.DOS FATOS

4.2.Conforme o Auto de Infração, a ora Autuada está sendo acusada de falta de recolhimento ou pagamento do principal, em decorrência de compensações efetuadas sem a comprovação do processo judicial, dando-se como enquadramento legal os arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 2º, I e par. único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 1996, e reedições e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623, de 1997 e reedições.

4.3.DO DIREITO

4.4.A AUTUADA ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar nº 97.0011875-4 (doc.02), perante a 5ª vara da Justiça Federal desta seccional, postulando a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, com os valores vencidos ou vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.5.Suportada na liminar concedida (doc.03), a AUTUADA promoveu as compensações autorizadas informando em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, os valores compensados, bem como o número da ação cautelar.



4.6.No devido prazo legal, ingressou a AUTUADA com a Ação Ordinária de Repetição de Indébito c/c Compensação nº 97.0018060-3 (doc.05), distribuída por dependência ao processo nº 97.0011875-4, cuja sentença favorável (doc.06) confirmou o direito da AUTUADA à compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, com os valores devidos a título de tributos federais que estejam sob a administração da Receita Federal, tais como PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ. A referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região em julgamento no dia 24 de abril de 2.001, publicado no Diário da Justiça de 22.03.02 (doc.07).

4.7.Desta forma as compensações promovidas com as parcelas devidas a título de COFINS nos meses referentes ao terceiro e quarto trimestre de 1.997 estão albergadas pelas decisões judiciais citadas cujas cópias estão anexas à presente impugnação

4.8.Assim sendo, é totalmente improcedente o lançamento que lhe foi imputado.

4.9.Diante de todo o exposto a Autuada, aguarda e espera que seja afastada a exigência fiscal materializada no Auto de Infração, tudo dentro dos melhores princípios de JUSTIÇA FISCAL.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, considerando o lançamento procedente, em parte, assim ementada:

“Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: **1997**

Ementa: **Ação Judicial. Prevenção da Decadência.**

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: **1997**

Ementa: **Penalidade. Retroatividade Benigna.**

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento procedente em parte”

Tendo sido apresentado recurso voluntário, este Colegiado, conforme fl. 191, determinou a realização de diligência para que a repartição de origem promovesse as compensações solicitadas no Processo 10380.00124/98-71, que se refere a ação judicial transitada em julgado, cuja ausência de apreciação teria gerado este e outros processos de não-homologação de compensação (vide fl. 190 da resolução deste Colegiado).

À fl. 193, consta o resultado do procedimento diligencial realizado, onde o diligenciante conclui que o Despacho decisório de 193/197 conferiu razão aos argumentos do contribuinte quanto à compensação dos valores exigidos através do auto de infração deste processo, inexistindo crédito tributário remanescente.

É o relatório.

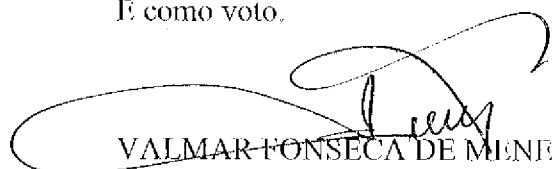
Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

A questão a ser discutida se reveste da mais extrema simplicidade, em vista de que a própria repartição de origem – ao cumprir determinação deste Colegiado – afirma que não crédito tributário remanescente do auto de infração que ora se analisa.

Ora, diante de tão categórica confirmação, e com base no Princípio da Verdade Material, que norteia todo o Processo Administrativo Fiscal, não nos resta mais nenhuma providência, a não ser, sem maiores delongas, dar provimento ao recurso impetrado pela contribuinte.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10380.004807/2002-18
Acórdão nº : 1402-00.024

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de maio de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.